



RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AUTOR : PARANA COMPANHIA DE SEGUROS E OUTRO(A)
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTROS(AS)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
.
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : ACORDAO DE F.330

RELATÓRIO

EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL (RELATOR):
ED's da FN (f. 332/343: 02/ABR/2012) contra acórdão da S4/TRF1 (f. 330: 29/FEV/2012), de que fui relator, que, aplicando entendimento da Corte Especial do TRF1 (em Arguição de Inconstitucionalidade), julgou procedente o pedido rescisório (parcela do PIS dos Fundos Sociais de Emergência e de Estabilização Fiscal, EC nº 17/97).

Sustenta-se "omissão" em face de o STF, no entender da FN, decidir em sentido contrário, tanto mais porque, no caso, não haveria necessidade de se atender à anterioridade mitigada (§6º do art. 195 da CF/88) porque a ECR nº 01/94 instituiu as exações e as emendas seguintes só prorrogaram-nas (caso da EC nº 17/97), sem alterações.

Sem resposta.

É o relatório.

VOTO

Este, o acórdão embargado, cuja amplitude outras digressões dispensa:

"(...) — AÇÃO RESCISÓRIA – PIS (FUNDOS SOCIAL DE EMERGÊNCIA E DE ESTABILIZAÇÃO FISCAL) — EC Nº 01/94, Nº 10/96 E Nº 17/97 — ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA PELA CORTE ESPECIAL (TRANSITADA EM JULGADO): INCONSTITUCIONAL O ART. 4º DA EC Nº 17/97 (TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DE 26/FEV/1998) — PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE.

1 - A Corte Especial do TRF1, em incidente próprio (art. 97 da CF/88), transitado em julgado, que resolve por completo os rumos da ação rescisória, julgou inconstitucional o art. 4º da EC nº 17/97 (25 NOV 1997) ao estipular que a contribuição (parcela do PIS) ao Fundo de Estabilização Fiscal retroagiria a 01 JUL 1997, assim violando o §6º do art. 195 da CF/88 (c/c art. 60, §4º, IV), que o STF afirmou cláusula pétrea (ADI nº 939/DF), ecoando garantia do contribuinte, dada a imposição inarredável de submissão ao princípio da anterioridade, que estipula a só exigibilidade tributária depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da norma (EC nº 17/97); em interpretação conforme, o "termo a quo" para "instituição" do Fundo quanto ao 2º semestre 1997 (art. 71 do ADCT - EC nº 17/97) é "25 NOV 1997" e não "01 JUL 1997", com efeitos práticos a partir de 26 FEV 1998 (90 dias da publicação da EC nº 17/97), o que afasta a parcela do PIS no período, impedindo sua cobrança.

2 - A premissa maior adotada pela Corte Especial foi a de que as contribuições aos Fundos de Emergência e de Estabilização Fiscal, instituídas pela ECR nº 01/94, não foram objeto de "simples prorrogação" pelas EC nº 10/96 e EC nº 17/97, tendo havido, sim, "tentativa de prorrogação" de uma norma quando já expirado o seu prazo de vigência, e mediante introdução de novação de conteúdo e substância suficientes a alterar o perfil do Fundo, como se de outro, ainda que assemelhado (na denominação, inclusive), se tratasse; há "solução de continuidade" entre a penúltima emenda (1996, com vigência até 30 JUN 97) e a última (EC nº 17/97, DJ 25 NOV 97), um hiato de quase 06 meses que mais fragiliza o argumento.



3 - *Pedido rescisório procedente: ação ordinária procedente em parte.*”

Não o bastante, quando do acolhimento da arguição de inconstitucionalidade pela Corte Especial (f. 251/2: 03/FEV/2011), a FN já opusera embargos de declaração com o mesmo conteúdo dos atuais, rechaçados em 20/OUT/2011 (f. 301), nos termos a seguir transcritos (denotando-se “repetição servil” da peça, antes dirigida à Corte Especial, em sede de arguição de inconstitucionalidade, agora endereçada à 4ª Seção, no terreno da ação rescisória):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM AÇÃO RESCISÓRIA) — VÍCIOS DO ART. 535/CPC AUSENTES — NÃO PROVIDOS.

3 - *No acórdão embargado se disse (argumento de reforço) que, além de ambas as EC (nº 001/94 e nº 10/96) se sujeitarem à anterioridade mitigada (a EC nº 001/94 trata do ponto e a jurisprudência é expressa ao estender a regra à EC nº 10/96), houve (este o esteio maior do julgado), entre o fim de vigência da EC nº 10/96 (JUN 1997) e a implementação da EC nº 17, de NOV 1997, solução de continuidade (de 06 meses), que obsta se compreenda ter havido mera prorrogação de tributo já existente (até porque havidas consideráveis alterações de substância); por isso, também respeitada a anterioridade nonagesimal, a EC nº 17, de NOV 1997, só iniciou os efeitos em FEV 1998.”*

Tal matéria, pois, já foi apanhada pela coisa julgada.

O rol dos possíveis vícios porventura ventiláveis pela via dos Embargos de Declaração (art. 535/CPC: omissão, obscuridade ou contradição) tem sentido técnico-processual que o recorrente não pode dilatar ao seu alvedrio, alegando o que quiser e bem entender, em nítido intento de perverter o espaço de controvérsia formal em detrimento dos, se e quando, recursos próprios cabíveis e oportunos (litigar sob o manto do devido processo legal exige meios e modos).

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

É como voto.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL - Relator

